



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, para o fim que especifica.”

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, com o objetivo de enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município de Itaquaquecetuba.

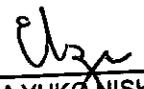
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 06 de setembro de 2017, 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO LIVRO DE Processos
n.º _____ fls. _____ sob n.º _____
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 11/09/2017


ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

 11/09/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM N.º SETEMBRO/2017

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, no Art. 1º, "caput", e parágrafo único, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; e que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios;

CONSIDERANDO o teor de Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC – 41.852/026/10 (Tribunal Pleno, sessão de 8.2.2012), reconhecendo a possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, pelos Municípios, aconselhando a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto extrajudicial, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes;

CONSIDERANDO o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.126.515 – PR (Relator Ministro Herman Benjamin), que, reconhecendo que "A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça";

CONSIDERANDO o posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, observando que se revela "forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais", sendo que impedir o "protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas" (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa – 102.ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe n.º 62/2010, em 8/4/2010, pág. 8/9);

CONSIDERANDO o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais, 2.ª ed., Atualizada, 2012, pág. 4), que apresenta, como sugestões de cobrança extrajudicial e medida de eficiência administrativa, o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

CONSIDERANDO os objetivos firmados no II PACTO REPUBLICANO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO (D.O.U. de 26.05.2009), que estabeleceu, dentre diversas matérias prioritárias, a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDA's e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. (ADI 5135 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 12/12/2016)

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio constitucional da eficiência Art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, o Município deve buscar alternativas eficazes e céleres, na recuperação de créditos inadimplidos, de modo a atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, para o fim que especifica.

A instituição da cobrança amigável (extrajudicial), é uma forma de otimizar a cobrança dos créditos municipais de pequeno valor e também de reduzir o montante da dívida. A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação.

A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável. Por isso, acreditamos que o protesto de certidões de dívida ativa em cartórios é uma boa forma de se dar agilidade à cobrança e também de inibir a inadimplência.

São estes os motivos, Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.


MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal